

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – VISTORIA CONDICIONADA AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – ILEGALIDADE – CONDUTA QUE CONCEDE AUTOEXECUTORIEDADE A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

AgI nº 0021480-83.2010.8.19.0000

Agravantes: Estado do Rio de Janeiro, Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran/RJ

Agravado: Gustavo da Silva Martins

Relatora: Des. Letícia Sardas

“Agravamento de instrumento. Licenciamento de veículos. Multas. A vistoria anual é um serviço essencial, necessária à manutenção da segurança viária. Antecipação de tutela. Verboete nº 59 da Súmula do TJ/RJ. Código Nacional de Trânsito. Precedentes jurisprudenciais.

1. O art. 6º do Código Nacional de Trânsito, dispondo sobre os objetivos do Sistema Nacional de Trânsito, prevê como principal objetivo o estabelecimento de diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vista à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, fiscalizando seu cumprimento.
2. Dos termos dos arts. 103, 104 e § 5º do art. 131 conclui-se que o licenciamento visa, primordialmente, a comprovação da segurança dos veículos.
3. É ilegal o condicionamento da vistoria ao pagamento da multa, por configurar uma forma de dar autoexecutoriedade a um poder que a Administração não tem.
4. A vistoria é ato necessário para que os veículos possam trafegar com segurança e visa não só o interesse de seu proprietário ou condutor, como de toda a coletividade.
5. Somente se reforma a concessão ou a denegação de tutela antecipada de mérito, concedida em primeiro grau de jurisdição, se teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos.
6. Precedentes jurisprudenciais.
7. Desprovisionamento do agravo de instrumento.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0021480-83.2010.8.19.0000, em que são agravantes: Estado do Rio de Janeiro e Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran/RJ e agravado: Gustavo da Silva Martins, **acordam** os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão juntada por cópia a fls. 27, proferida pela MMª Juíza da 13ª Vara de Fazenda Pública, nos autos da ação proposta por Gustavo da Silva Martins em face do Detran – Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Estabelecem os arts. 103 e 104 do Código de Trânsito Brasileiro as regras de seguran-

ça viária, indicando que esta seria a finalidade da vistoria realizada pela autarquia. Entendo que a segurança viária ergue-se, em razão da índole humanista da Constituição da República, como valor superior à arrecadação de valores, não se podendo tolerar seja obstado, o titular do direito da propriedade do veículo, de verificar as condições de seu veículo para que possa circular de forma segura e legal, razão pela qual defiro a medida liminar nos termos em que requerida. Ao MP para parecer final.”

Sustenta a parte agravante que determinar a realização de vistoria do veículo do agravado e a emissão do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), independentemente do pagamento de multas revela-se contrário aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro e à jurisprudência dominante deste eg. Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior.

Requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, do CPC, bem como o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada.

Decisão, a fls. 32, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo juízo **a quo**, a fls. 35, comunicando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões do agravado, a fls. 37/44, pela manutenção da decisão.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 46/49, opinando no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

A questão colocada nestes autos tem gerado diversos posicionamentos, afirmando uns a ilegalidade do ato administrativo que condiciona o licenciamento de veículos ao pagamento das multas de trânsito, defendendo outros a constitucionalidade das normas especiais de trânsito.

Dispondo sobre os objetivos do Sistema Nacional de Trânsito, o CNT – Código Nacional de Trânsito determinou como objetivo primordial o estabelecimento das diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vista à segurança, à fluidez,

ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, assim como a fiscalização do cumprimento destas diretrizes.

O CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo está definido na Resolução CONTRAN nº 61, de 22.5.98, nos seguintes termos:

“Art. 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, conforme modelo anexo à Resolução nº 16/98 é o Certificado de Licenciamento Anual de que trata o Código de Trânsito Brasileiro.”

Nos estritos termos do inc. III do art. 22 do CTN – Código de Trânsito Brasileiro, **“competente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:**

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;”

Da análise destes preceitos legais conjugados com o disposto nos arts. 103, 104 e § 5º do art. 131 do CNT, conclui-se que a vistoria e o licenciamento dos veículos visam, primordialmente, a comprovação da segurança dos veículos.

Assim, pode-se afirmar que a vistoria é um serviço público essencial, vez que necessário à manutenção da segurança viária.

No corrimão deste entendimento decidiu a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1998.002.00198, em que foi relator o Desembargador Paulo Sérgio Fabião:

“Administrativo. Multas de trânsito.

A existência de multas de trânsito não pode impedir que o proprietário do veículo o leve a ser vistoriado. A vistoria é necessária para que os veículos possam trafegar com segurança, não somente para seu proprietário e condutor, como para toda a coletividade. Ação ajuizada pelo proprietário, objetivando a declaração de nulidade das multas. Tutela antecipada. Possibilidade de seu deferimento para que o veículo seja submetido a vistoria. Proviamento do agravo.”